SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723286 - DF (2020/0161521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO	:	HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRDR. INSTAURAÇÃO INADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15*", sendo certo, ademais, que "*o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR*" (**AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2023).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38060617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:15
Código de Controle do Documento: a2f8083a-5311-4d60-a89d-0efa18f5c794

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38060617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:15
Código de Controle do Documento: a2f8083a-5311-4d60-a89d-0efa18f5c794

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723286 - DF (2020/0161521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO	:	HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRDR. INSTAURAÇÃO INADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15*", sendo certo, ademais, que "*o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR*" (**AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2023).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 329/331):

> *Trata-se de agravo manejado pelo **DISTRITO FEDERAL** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III,*

Documento eletrônico VDA37747328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:03
Código de Controle do Documento: 35962a41-8589-49ba-a516-2e53476bf358

a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 148):

> *Incidente de resolução de demandas repetitivas - Ensino Infantil- Pluralidade de incidentes: sujeição de apenas um deles a juizo de admissibilidade, mantendo-se os outros apensados, como peça informativa - Inadmissibilidade da instauração: por envolver análise de matéria fática e ante o óbice do CPC 976, §4°.*

Opostos embargos declaratórios, foram improvidos.
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 976, §§ 3º e 4º, 1.022 do CPC/2015.
De início, sustenta que o acórdão recorrido foi omisso a respeito de fundamentos relevantes ao deslinde do feito. Por outro lado, alega que o acórdão recorrido equivocou-se ao negar conhecimento ao IRDR. Defende que "o incidente proposto pelo Distrito Federal sequer foi pautado e seus argumentos foram absolutamente ignorados no julgamento do IRDR n° 0-124754, o correto não seria não conhecê-lo por arrastamento, mas, sim, tratá-lo como incidente autônomo, nos moldes do art. 976, §3°, do CPC/15, analisando-se, especificamente neste processo, a presença, ou não, dos pressupostos de cabimento do incidente." (fl. 245). Alega, também, que a afetação da matéria ao rito da repercussão geral não tem o condão de impedir o julgamento do IRDR, pois o recurso extraordinário afetado ao rito da repercussão geral não se confunde com o recurso extraordinário repetitivo. Acrescenta que não houve determinação de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal das ações individuais que discutem o direito subjetivo de crianças até cinco anos de serem matriculadas em creche ou pré-escola. Ademais, alega não pretender com o IRDR discutir qualquer particularidade de casos concretos, mas destacar apenas o conteúdo jurídico em comum a todos os casos em que se discute a obrigatoriedade do Estado de fornecer vaga em creche.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
O inconformismo não pode ser acolhido.
A Corte Estadual não conheceu dos incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR suscitados pelo Desembargador João Egmont Leôncio Lopes, pelo Juiz Jansem Fialho de Almeida e pelo Distrito Federal por envolver análise de matéria fática e ante o óbice do CPC 976, §4º do CPC/2015.
*Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão, segundo a qual "o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR." (**REsp 1631846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.*
> *1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é*

Documento eletrônico VDA37747328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:03
Código de Controle do Documento: 35962a41-8589-49ba-a516-2e53476bf358

cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.
2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.
3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.
4- O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.
5- Recurso especial não conhecido.
*(**REsp 1631846/DF**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019)*

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso.*

Sustenta o agravante que (fls. 344/345):

Em relação ao fundamento de que o art. 987, caput *do CPC estaria a limitar a admissão e conhecimento de recurso especial em IRDR somente em relação à questão de fundo cumpre divisar que, embora majoritária, a compreensão alcançada no RESP 1.631.846/DF no particular não é pacífica ou tampouco definitiva e não se apresenta como precedente apto a fundamentar o não conhecimento recursal, data vênia.*
Neste sentido, a Min. Nancy Andrigui, em seu voto condutor do precedente REsp 1.631.846, asseverou que o IRDR é um procedimento modelo, no qual há fixação de teses jurídicas, e não julgamento de causas de modo que os requisitos para sua instauração estão no art. 976, I e II, do CPC/2015.
sim foram atendidos os requisitos para instauração do IRDR nos tribunais que são apenas aqueles previstos no art. 976 do CPC/2015, quais sejam, a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No mais, repisa os argumentos expendidos no apelo especial, a respeito da existência de afronta aos arts. 976, §§ 3º e 4º, e 1.022, II, do CPC.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 351/358.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Documento eletrônico VDA37747328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:03
Código de Controle do Documento: 35962a41-8589-49ba-a516-2e53476bf358

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, em seu agravo interno, a parte agravante não trouxe à baila argumentos idôneos capazes de afastar a conclusão firmada no *decisum* atacado a respeito do não cabimento de recurso especial no caso concreto.

É que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15*", sendo certo, ademais, que "*o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR*" (**AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2023).

Via de consequência, não ultrapassada a fase de conhecimento do recurso especial, fica inviabilizado o exame da questão de fundo.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37747328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:17:03
Código de Controle do Documento: 35962a41-8589-49ba-a516-2e53476bf358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.723.286 / DF

Número Registro: 2020/0161521-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0041850-09.2016.8.07.0000 00418500920168070000 20160020341449 418500920168070000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO	:	HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO	:	HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38045361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:27
Código de Controle do Documento: 5673ac30-b5b3-4fa6-ae02-39b22765c940

Documento eletrônico VDA38045361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:27
Código de Controle do Documento: 5673ac30-b5b3-4fa6-ae02-39b22765c940